

ORGANIZADORES
AMANDA ATHAYDE
MARIA AUGUSTA ROST
ALINE RANGEL
GABRIEL SPILLARI

ARBITRAGEM

TEORIA, PRÁTICA E AMBIENTE REGULADO

2024



Organizado por:
Amanda Athayde
Maria Augusta Rost
Aline Rangel
Gabriel Santana Spillari

Arbitragem: Teoria, Prática e Ambiente Regulado

Volume I (2024)

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Brasília

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A664 Arbitragem [recurso eletrônico] : teoria, prática e ambiente regulado / organizado por: Amanda Athayde ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024.
134 p. : il.

Inclui bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-87999-18-4.

1. Arbitragem. 2. Direito - Estudo e ensino. I. Athayde, Amanda (org.).

CDU 34

Heloiza dos Santos - CRB 1/1913

Sumário

SOBRE OS ORGANIZADORES.....	7
SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....	9
APRESENTAÇÃO	13
CONSENSUALISMO E DISPUTE BOARDS: O QUE A EXPERIÊNCIA RECENTE DA ANTT PODE SINALIZAR DE TENDÊNCIA PARA O FUTURO?	18
<i>Amanda Athayde.....</i>	<i>18</i>
<i>Cynthia Ruas.....</i>	<i>18</i>
<i>Maria Augusta Rost.....</i>	<i>18</i>
(I) ARBITRAGEM E PROCEDIMENTO	29
OS DESDOBRAMENTOS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	30
<i>Fernanda Hellen Santana de Mesquita</i>	<i>30</i>
ARBITRAGEM: EVOLUÇÃO DO INSTITUTO MILENAR NA CULTURA BRASILEIRA.....	37
<i>Lucas Araujo de Castro</i>	<i>37</i>
O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (KOMPETENZ-KOMPETENZ) EM ARBITRAGEM. UMA INTRODUÇÃO QUANTO A SUA PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	42
<i>Caio Figueiredo Diniz.....</i>	<i>42</i>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO.....	48
<i>Lyandra Souza de Luccas</i>	<i>48</i>
DO DEVER DE REVELAR AO ÔNUS DE CONHECER: AS DUAS FACES DA CONFIANÇA DEPOSITADA NOS ÁRBITROS	55
<i>Vinicius de Lara Ribas.....</i>	<i>55</i>
PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM	61
<i>Livia Henriques Vasconcelos de Paiva.....</i>	<i>61</i>
A ARBITRAGEM INTERNACIONAL E A AUTONOMIA JURÍDICA DAS TRANSNACIONAIS: PROCESSO ARBITRAL COMO BASE DA AUTONOMIA JURÍDICA DA COMUNIDADE MERCANTIL	69

<i>João Victor Caribé da Costa Carvalho</i>	69
O CONSENTIMENTO NA ARBITRAGEM ENTRE INVESTIDORES E ESTADOS: UMA ANÁLISE DO CASO PYRAMIDS OASIS PROJECT.....	76
<i>Roney Olímpio Barbosa Junior</i>	76
(II) ARBITRAGEM TEMÁTICA.....	86
ARBITRAGEM NO TCU: CONTROLE EXTERNO, EVOLUÇÃO E ADESÃO.	87
<i>Suelen de Lima Rocha</i>	87
O PROBLEMA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	93
<i>Rafaela Krauspenhar</i>	93
CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM.....	98
<i>Ana Livia Nazário da Silva</i>	98
DIREITO NO AGRONEGÓCIO E SUAS LIGAÇÕES COM A ARBITRAGEM	105
<i>André Eduardo Rocha de Oliveira</i>	105
ASPECTOS DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO	111
<i>André Peyneau Curcio</i>	111
ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS	116
<i>Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro</i>	116
ARBITRAGEM E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES E ESTADO DA ARTE	123
<i>Rafael Luís Müller Santos</i>	123
(III) ARBITRAGEM SETORIAL.....	129
REGIME DE DIREITO PÚBLICO MITIGADO E O CASO PETRA ENERGIA S.A. X ANP: UM ESTUDO CRÍTICO	130
<i>Lucas Jobim Santi</i>	130
ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO: A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA.....	136
<i>Marcela de Marchi Dias</i>	136

ARBITRAGEM E ANATEL: A APLICAÇÃO DO MÉTODO NO SETOR PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.....	143
<i>Beatriz Carvalho Wolski.....</i>	<i>143</i>

SOBRE OS ORGANIZADORES

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de

Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Ana Livia Nazário da Silva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

André Eduardo Rocha de Oliveira é graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Atua como estagiário no Escritório Franceschini Oliveira Advogados Associados. Monitor de Teoria Geral do Estado, sob a docência do professor Menelick de Carvalho Netto.

André Peyneau Curcio é graduando em Direito na UnB e estagiário de Comércio Exterior no escritório Barral, Parente e Pinheiro Advogados.

Beatriz Carvalho Wolski é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília.

Caio Figueiredo Diniz é natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Com mobilidade acadêmica ANDIFES na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Cynthia Ruas é Especialista em Regulação da ANTT - Direito, desde 2013. Atualmente, é Chefe de Gabinete e Superintendente Substituta da Superintendência de Concessão da Infraestrutura. Já ocupou cargos na ANTT de Coordenadora Substituta de Defesa da Concorrência, Coordenadora de Relações Internacionais, Gerente de Relacionamento Internacional e com o Mercado, Gerente de Regulação Aplicada e Superintendente Executiva Interina. Anteriormente, teve experiências profissionais em direito da concorrência no CADE e no Trench Rossi Watanabe, com ênfase em carteis e leniências. É advogada e detém pós-graduação em Direito do Estado e MBA em Economia Comportamental.

Fernanda Hellen Santana de Mesquita é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

João Victor Caribé da Costa Carvalho é graduando em Direito na Universidade de Brasília e estagia no 13º gabinete, do Desembargador Federal Eduardo Martins, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Livia Henriques Vasconcelos de Paiva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Lucas Araujo de Castro é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Membro do grupo de estudos de direito empresarial e arbitragem da UnB.

Lucas Jobim Santi é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Estagiário no Santiago Meneses & Oliveira Advocacia.

Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Lyandra Souza de Luccas é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Marcela de Marchi Dias é estudante da Graduação de Direito da UnB e cursa o 5º semestre. Estagia atualmente na Assessoria da Diretoria (ASD) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Rafael Luís Müller Santos é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Rafaela Krauspenhar é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Roney Olímpio Barbosa Júnior é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Suelen de Lima Rocha é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Vinicius de Lara Ribas é estudante de Direito na Universidade de Brasília. Sociólogo e Cientista Político, Mestre em Ciência Política e Doutor em Ciência Política pela

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a tese “Dinâmicas e Formatos dos Sistemas Partidários Estaduais Brasileiros (1982-2018)”, defendida em 2020. É Coordenador-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde 2023. E-mail: viniciusdelaribas@gmail.com.

(I) Arbitragem e Procedimento

DO DEVER DE REVELAR AO ÔNUS DE CONHECER: AS DUAS FACES DA CONFIANÇA DEPOSITADA NOS ÁRBITROS

Vinicius de Lara Ribas

INTRODUÇÃO

A arbitragem enquanto método de resolução de disputas alternativo ao Poder Judiciário e heterocompositivo está presente no Direito Brasileiro desde a Constituição de 1824, que em seu art. 160 determinava que em disputas cíveis e penais civilmente intentadas, as partes poderiam convencionar a resolução destas por Juízes Árbitros. Entretanto, antes da Lei de Arbitragem de 1996, existiam obstáculos a sua institucionalização, destacados por Carmona¹ (2023: 4), principalmente nos Códigos Civil e de Processo Civil, que exigia a homologação judicial do laudo arbitral. Tal procedimento transformava a arbitragem em verdadeiro “atraso” na lide, uma vez que toda esta passaria pelo escrutínio do juiz togado. Diferentes tentativas de alteração na lei material e processual não vingaram até o Projeto de Lei que resultou na Lei n. 9.307/1996, a atual Lei de Arbitragem (LArb)².

Natália Lamas³ observa que a arbitragem se popularizou a partir da Lei n. 9.307/1996 e da declaração de sua constitucionalidade pelo STF em 2001, e tem sido usada cada vez mais. Nesse diapasão, há que se reconhecer que as características dos árbitros são centrais para o sucesso do procedimento, uma vez que estes são a “pedra angular” da arbitragem independente e imparcial, que tem como pilar a transparência e eficiência das decisões dos mesmos⁴.

O objetivo deste trabalho é analisar o efeito do § 1º, art. 14 da Lei da Arbitragem, que determina aos indicados como árbitros “o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”, na judicialização da sentença arbitral. Tal dever é objeto de extensa discussão na literatura e tem sido alvo de disputas judiciais recentes, bem como projetos

¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 4.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Último acesso em 29/06/2024.

³ LAMAS, Natália M. “Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem”. In: LEVY, D.; SETOGUTI, G. (coord.). *Curso de Arbitragem*: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 25.

⁴ GAMA JR., Lauro. “O futuro da Arbitragem”. In: NANNI, G. E.; RICCIO, K.; DINIZ, L. M (coord.). *Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 364.

que visam alterar a Lei de Arbitragem para definir a extensão e parâmetros ao dever de revelar.

Entretanto, as posições aqui analisadas – o Caso Abengoa vs. Ometto⁵ e a recente decisão ao Recurso Especial nº 2101901/SP no Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶ – é de que a obrigação de revelar dos árbitros não elimina, *per se*, a obrigação de conhecer das partes. Estas devem ter conhecimento dos fatos públicos da carreira profissional dos árbitros escolhidos e, nos casos em que há justificada dúvida levantada a partir dos mesmos, recusar a nomeação.

O argumento debatido é da dupla função do dever de revelar: para o árbitro, aquela bem definida, e para as partes como um ato processual arbitral de diligência sobre quem elas contratam como árbitro. Há que se considerar que tal dever do árbitro constitui direito das partes de uma decisão bem-informada sobre aquele que terá a confiança das mesmas. Para tal, além das características que aqui serão detalhadas, aos árbitros emana a avaliação sobre sua vida profissional e pessoal pública.

OS ÁRBITROS: DEVER DE REVELAR

O art. 18 da Lei n. 9.307/1996 determina que o árbitro “é o juiz de fato e de direito frente ao litígio, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Em razão dessa jurisdição concedida por acordo de vontade entre as partes, o § 6º do art. 13 da LArb determina que “o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção” ao desempenhar suas funções, preservando, dessa forma, a sentença arbitral. Gilberto Giusti⁷ defende o que se comumente entende por “características”, mas na verdade é um dever dos árbitros a ser rigorosamente seguido.

Para tal, Gilberto Giusti (2024) ensina que o dever de revelar é o instrumento de trazer essa confiança, imbuída das características acima descritas, ao árbitro. O dever de revelar reveste-se, portanto, de requisito indispensável para a comprovação da

⁵ STJ. *Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412/US*. Relator: Min. Felix Fischer, 2017.

⁶ STJ. *Recurso Especial nº 2101901/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 2024.

⁷ GIUSTI, Gilberto. “Os Árbitros I: quem pode ser árbitro, deveres, formação do tribunal arbitral, exercício da jurisdição, prestação de serviços, responsabilidades”. In: VENOSA, S.; GAGLIARDI, R.; TEBET, C. *Tratado de Arbitragem*. São Paulo: Ed. Foco, 2024, p. 349.

imparcialidade do árbitro. É deste a obrigação de revelar condutas profissionais e informações que podem comprometer seu julgamento na causa. Ademais, segundo o autor:

[o árbitro deve] “ir além e diligentemente refletir se, dadas as características das partes e/ ou do objeto da disputa no caso concreto, podem, além daqueles de seu conhecimento e lembrança imediatos, existir outros fatos ou circunstâncias - dada, por exemplo, sua atuação profissional pretérita - que valha serem levantados para compor o conjunto de informações que será disponibilizado às partes” (Giusti, 2024:358).

Os parâmetros e a extensão do dever de revelar, legalmente previsto na LArb, são temas de controvérsias doutrinárias, jurídicas e políticas, pois a violação deste dever compromete todo o procedimento arbitral.

A atual legislação fala em “dúvida justificada”, enquanto aqueles que querem modificá-la falam em “dúvida mínima”. No âmbito político, há tramitação de proposta de alteração da LArb (PL 3293/2021) na Câmara dos Deputados⁸, visando limitar a atuação do árbitro e obrigar a revelação, a qualquer tempo “de fato que denote dúvida mínima” da imparcialidade do mesmo. Com a mesma intenção, tramita no STF a ADPF 1050⁹, que requer que a uma interpretação restritiva a atuação do árbitro, uma vez que a não-revelação de qualquer fato sobre o qual poderia emanar dúvida mínima e geraria a nulidade do procedimento arbitral.

Stefen Elias¹⁰ defende que o dever de revelar não pertence apenas a fase de seleção dos árbitros, mas sim a todo o processo arbitral. Para o autor, o árbitro constituído deve “continuar a perquirir e informar sobre quaisquer eventos – mesmo os ocorridos após a assunção do encargo – que possam gerar dúvidas razoáveis ou justificadas quanto à sua imparcialidade”. Essa obrigação torna-se “contínua e dinâmica”, nas palavras de Alberto Trigo¹¹, e está presente tanto no direito nacional quanto internacional como requisito indispensável às arbitragens.

⁸ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300144&fichaAmigavel=n_ao. Último acesso em 29/06/2024.

⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6601249>. Último acesso em 29/06/2024.

¹⁰ STEFEN ELIAS, Carlos Eduardo. *Imparcialidade dos Árbitros*. Tese de Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo, 2014, p. 198.

¹¹ TRIGO, Alberto. “O Dever de Revelação à Luz do Julgamento do Caso Halliburton v. Chubb: Obrigação Contínua e Dinâmica”. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 74, n. 19, 2022.

Na tentativa de estabelecer uma abordagem doutrinária do que deve e o que não deve ser revelado, Dalmaso¹² busca critérios que respondam de forma objetiva às questões que dizem respeito à facilidade e publicidade da informação, a relevância da mesma para gerar dúvidas quanto ao árbitro, o consentimento do tratamento das informações, a complexidade do caso concreto (e sua possível falta de transparência) e, por fim, se a informação está protegida por algum tipo de sigilo ou confidencialidade que coloca em risco a confiança depositada no árbitro. A tentativa de Dalmaso é racionalizar o dever do árbitro e, com isso, “fechar o flanco para impugnações descabidas” (Dalmaso, 2017: 214).

Isso porque a suposta violação do dever de revelar é constantemente o argumento principal para a busca da anulação de sentença arbitral nos tribunais. Há que se recordar o Caso Abengoa vs. Ometto (Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412/US, no STJ), que teve sua sentença arbitral estrangeira não-homologada pelo STJ uma vez que houve violação da imparcialidade do árbitro-presidente, sócio de escritório de advocacia de uma das partes, e que o fato foi omitido à época da revelação dos árbitros.

Tal caso é ilustrativo de que a violação do dever de revelar pode esconder parcialidades e gerar justificadas dúvidas sobre o bom andamento do procedimento arbitral. Entretanto, a literatura tende a concordar que a violação do dever de revelar não se constitui, por si só, fato capaz de anular a sentença arbitral.

Aguardar a sentença arbitral para só então destacar “dúvidas” quanto à parcialidade do árbitro em razão de falhas no dever de revelar não prospera nos tribunais que reconhecem a arbitragem como método eficaz de promoção da justiça. Stefen Elias (2014: 199) analisa farta jurisprudência francesa, inglesa e norte-americana que reconhece que “a violação do dever de revelação [é] apenas mais um elemento de apreciação, entre outros, que pode levar à aparência de parcialidade, não devendo configurar como causa direta de anulação de sentença arbitral”.

Acórdão do Recurso Especial 2.101.901/SP no STJ, recentemente julgado, demonstra que a violação do dever de revelar não se confunde com uma suposta imparcialidade, o que ensejaria a anulação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32 e

¹² DALMASO M., Ricardo Tadeu. *O Dever de Revelação do Árbitro: extensão e consequências de sua violação*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de São Paulo, 2014.

33 da LArb. A dúvida justificada que surge após a revelação deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar, mesmo após a instituição da arbitragem, como determina o art. 20 do diploma legal.

Nessa toada, o voto-vencedor no REsp 2.101.901/SP conclui que o fato revelado intempestivamente não deverá apenas “abalar a confiança da parte”, mas sim demonstrar a quebra de independência e parcialidade do árbitro. O exame de impugnação no tribunal será circunstancial, considerando o fato objetivo – a sentença arbitral – e suas características. Para a anulação, as provas acostadas devem demonstrar mais do que apenas desconhecimento de algum fato pretérito sobre os árbitros.

AS PARTES: O ÔNUS DE CONHECER

Há que se recordar lição de Selma Lemes¹³ de que o dever de revelação “não se presta para agasalhar alegações inconsistentes, ilegais e se transformar numa armadilha para a arbitragem, bem como numa muleta para a parte vencida” para macular a sentença arbitral legalmente proferida. Nesse sentido, se não há na LArb uma obrigação das partes em revelar fatos dos árbitros, há um ônus destes em conhecer fatos públicos.

Martins-Costa *et. al.*¹⁴ (2014: 231, *apud* Giusti, 2024: 359) defendem que o dever do árbitro não dispensa “o ônus jurídico das partes de também agirem para esclarecer dúvidas suscitadas por investigação própria ou oriundas de certa revelação feita pelo árbitro. Inércia não é desculpa. As partes devem questionar as informações recebidas e diligenciar por informações adicionais”. Certa obrigação decorre da boa-fé dos contratos de arbitragem, uma vez que as partes devem diligenciar para a melhor resolução da mesma, a fim de produzir um resultado seguro juridicamente.

¹³ LEMES, Selma M. Ferreira. “O Dever de Revelação do Árbitro, o Conceito de Dúvida Justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1.º, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996)”. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, p. 231, janeiro de 2013, p. 7.

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith; BENETTI, Giovana; XAVIER, Rafael Branco; WEBBER, Pietro. “Deveres e Responsabilidade dos Árbitros: Entre o Status e o Contrato de Investidura”. In: MACHADO FILHO, J. A.; *et. al.* *Arbitragem e Processo: Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona* (volume 1). São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 231, *apud* Giusti, *op. cit.* 2024, p. 359.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, ao analisar o Caso Abengoa vs. Ometto (Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412/US) e o acórdão do Resp 2.101.901/SP, entende-se a importância do dever de revelação do árbitro para a eficácia da decisão proferida. Essa só pode ser proferida por árbitro competente para tal, que atua como juiz de fato e de direito da lide (arts. 18 e 32, II, da LArb). Dessa forma, ocultar informação que trará dúvida justificada ou, até mais grave, inviabilizará ao indivíduo sua atuação como árbitro, é motivo para que tribunais anulem a sentença arbitral que nunca deveria ter existido.

Entretanto, a violação do dever de revelação, por si só, não é motivo para anulação da sentença. Isso porque o próprio instituto da arbitragem apresenta dois antídotos consistentes nesses casos: o primeiro decorre da boa-fé inerente às relações contratuais: às partes cabe conhecer informações públicas dos possíveis árbitros, questioná-los e depositar confiança após reconhecê-los como detentores das características previstas na LArb. Aos possíveis árbitros, cabe a obrigação “de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” (§ 1º, art. 14 da LArb). Isso significa que estes devem ser diligentes em prestar as informações.

O segundo antídoto é a tempestividade de levantar dúvidas justificadas: assim como o dever de revelar, ela está presente em todo o processo arbitral. Entretanto, uma vez conhecida fato que levante questão relativa à suspeição ou impedimento do árbitro, determina o Art. 20 da LArb que é na primeira oportunidade manifesta que essa deve ser levantada. “Guardar” para si fato público não-revelado à espera da decisão que convém na sentença – e quando esta não vem, buscar sua impugnação – não prospera em um Estado que reconhece a arbitragem como meio de acesso à Justiça, afinal, às partes cabe o ônus de conhecer em quem se deposita confiança.